



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N. 201/2025

A presente proposta legislativa tem o objetivo de alterar o art. 10º da Lei Municipal nº 2243/2021, que trata do “**AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE UNIFORMES ESCOLARES AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA**”, o projeto altera o artigo 10º, para uma melhor adequação dos recursos ora existente.

Faz se necessário alterar o artigo 10º, considerando que as receitas dos Recursos do Salário Educação superam anualmente as expectativas e podem ser utilizadas com a aquisição de uniformes.

A presente lei, também, segue a orientação disposta pela Confederação Nacional dos Municípios que, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 11/2017 (anexa), concluiu que é plenamente possível o uso do salário educação para a compra de uniformes

Diante da necessidade de compra de uniforme para os alunos da rede municipal, apresentamos a proposta aos nobres vereadores para apreciação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga-MT, 24 de outubro de 2025.

ANTÔNIO MARCOS THOMAZINI
Prefeito Municipal

ANTONIO
MARCOS
THOMAZINI:
36144495134

Assinado de forma
digital por
ANTONIO MARCOS
THOMAZINI:36144
495134
Dados: 2025.10.24
10:07:39 -04'00'



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 201/2025

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ALTERAR O ART. 10º DA LEI MUNICIPAL Nº 2243/2021 QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE UNIFORMES ESCOLARES AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 2243/2021,

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei Municipal nº 2243/2021.

Art. 2º Fica alterado o art. 10º da referida Lei que passa a ter a seguinte redação:

"Art.10º As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, Dotação Orçamentária: Material de consumo 3390.30.00.00.00 – Fonte 15500000 – 06.002.12.361.0005.2.040. Manutenção do Salário Educação"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga-MT, 24 de outubro de 2025.

ANTÔNIO MARCOS THOMAZINI

Prefeito Municipal

ANTONIO
MARCOS
THOMAZINI:36
144495134

Assinado de forma digital
por ANTONIO MARCOS
THOMAZINI:36144495134
Dados: 2025.10.24
10:07:13 -04'00'

NOTA TÉCNICA Nº 11/2017

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

ÁREA:	Educação
TÍTULO:	Esclarecimentos sobre a utilização dos recursos do salário-educação
REFERÊNCIA(S):	CF 1988 Lei nº 9.766/1998 Lei 9.394/2006
INTERESSADOS:	Municípios Brasileiros, gestores públicos de educação
PALAVRAS-CHAVES:	Educação básica, salário-educação, MDE

1. Objetivo

1.1. Esclarecer que despesas podem ser realizadas com os recursos recebidos pelos Municípios à conta da contribuição social do salário-educação.

2. Base legal:

2.1. A contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei, consiste em fonte adicional de financiamento da educação básica pública (CF, art. 212, § 5º).

2.2. Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde (CF, art. 208, VII) devem ser financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários que não os provenientes do mínimo da receita resultante de impostos constitucionalmente vinculado à manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (CF, caput e § 4º).

2.3. As despesas que são e as que não são consideradas como MDE estão descritas nos arts. 70 e 71 da LDB. A Lei fixa que as despesas com “programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social” não constituem MDE (art. 71, IV). Entretanto, essa restrição refere-se à utilização da receita proveniente de impostos, e não de contribuições sociais como o salário-educação.

2.4. Ao mesmo tempo, a Lei 9.766/1998, que trata do salário-educação, não restringe a aplicação desses recursos a despesas consideradas como MDE, vedando apenas sua destinação para pagamento de pessoal (art. 7º da Lei). Portanto, os recursos recebidos à conta dessa contribuição social podem ser aplicados no financiamento da educação

básica pública em geral, incluindo os programas suplementares ao educando não considerados despesas com MDE. Excluídas apenas as despesas com pessoal.

2.5. No âmbito federal, o salário-educação não é utilizado para financiamento do PNAE. Porém, trata-se de procedimento adotado pelo governo federal para suas próprias despesas, sem repercussão para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

3. Conclusão:

3.1 Em consonância com o disposto na CF (art. 212, § 5º) e na LDB (arts. 70 e 71), somente os recursos provenientes da receita de impostos, inclusive do Fundeb, não podem ser destinados aos programas de alimentação escolar e assistência à saúde.

3.2. Portanto, os recursos do salário-educação podem ser aplicados no programa suplementar de alimentação escolar, assim como também para aquisição de uniformes escolares.

Educação/CNM
educacao@cnm.org.br
(61) 2101-6077 | 2101-6069

ANEXO: QUADRO DE DESPESAS

Despesa	Fonte de recursos	
	Receita de impostos, inclusive Fundeb	Salário-educação
Pessoal	SIM	NÃO
Custeio	SIM	SIM
Investimentos	SIM	SIM

Programas suplementares	Fonte de recursos	
	Receita de impostos, inclusive Fundeb	Salário-educação
Alimentação escolar	NÃO	SIM
Assistência à saúde	NÃO	NÃO *
Transporte escolar	SIM	SIM
Material didático-escolar	SIM	SIM
Uniforme escolar	NÃO	SIM **

Fonte: Área técnica de Educação/CNM

* Assistência à saúde do educando:

Em princípio, poderia ser aplicado o mesmo raciocínio que permite o uso do salário-educação para a alimentação escolar. Ainda que a saúde tenha suas fontes próprias de recursos.

A posição mais segura consiste em oferecer o programa suplementar de assistência à saúde por meio de parceria entre os sistemas de educação e saúde, utilizando recursos do SUS para esse fim.

** Uniforme escolar:

Embora a oferta gratuita de uniforme escolar aos educandos da educação básica pública seja uma forma de assistência social, é possível justificar o uso do salário educação para esse fim. Entretanto, é vedado o uso de recursos de impostos (MDE) para essa despesa.

Observação sobre a utilização do salário-educação para remuneração de pessoal:

É possível que tribunais de contas interpretem como permitida a destinação do salário-educação para pagamento de pessoal. É o caso da decisão do TCE/MG de 2016, reproduzida a seguir. Em nosso entendimento, essa interpretação não se sustenta, mas, se assim o desejar, sugerimos que o Município encaminhe consulta ao respetivo tribunal de contas.

Possibilidade de o Município destinar a quota-parte do salário-educação para pagamento de despesas com pessoal

Consulta formulada por secretário municipal acerca da possibilidade de utilização dos recursos da quota-parte municipal do salário-educação para o pagamento de servidores envolvidos com as atividades-meio da educação básica local. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, exerceu juízo positivo de admissibilidade e explicou, de início, que o Constituição da República, e tem como objetivo ser fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Discorreu sobre a repartição do tributo entre os entes federativos, nos moldes do art. 15 da Lei n. 9.424/1996, e destacou o disposto no art. 7º da Lei n. 9.766/1998, o qual enuncia que o "Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia, vedada sua destinação ao pagamento de pessoal". O Conselheiro defendeu, com espeque no princípio da autonomia das unidades federativas, a aplicabilidade restrita do art. 7º da Lei n. 9.766/1998 à União, de forma a não abranger as quotas-partes dos Estados e dos Municípios, as quais constituem receitas próprias do ente. Argumentou que o reconhecimento da repartição do salário-educação em quotas-recursos. Ante o exposto, concluiu não haver óbice à destinação da quota-parte municipal ou estadual do salário-educação para a remuneração de pessoal da área-meio, desde que as atividades desempenhadas por esses servidores estejam relacionadas com a educação básica pública, nos termos do art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Consulta n. 958.246, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 30 de novembro de 2016).

ator, por unanimidade (Consulta n. 980.531, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 30 de novembro de 2016).